

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/024124

RECORRENTE: JOVALDO AMARO ALMEIDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000252362

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, III DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%”. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN NA RESOLUÇÃO 396/2011 E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. INFRAÇÕES DISTINTAS E FLAGRADAS EM RODOVIAS LIMITOPES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso III, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”, lavrada no AIT nº **R000252362** em 03/08/2016, na **Rodovia BA 535, Km 21, Sentido Decrescente, cidade de Lauro de Freitas/BA.**

Em sua defesa formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa. Apresenta questionamento acerca da regularidade AIT, supondo a impossibilidade de percurso em sentidos diferentes no tempo de 10 (dez) minutos, pelo que formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT por alegar inobservância ao artigo 281, I do CTB.

Pugna pela aplicação da Portaria DENATRAN n. 59/07 e 03/16 que pelo seu entendimento, tais dispositivos exigem a indicação de faixa de autuação do veículo.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o quanto disposto no artigo 281, III do CTB, à vista das meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente ao supor a impossibilidade de ser atuado supostamente na mesma rodovia e em sentidos opostos pelo mesmo equipamento, no tempo de 10 (dez) minutos, sem citar o AIT relacionada à infração que faz alusão. Ocorre que ao proceder com uma consulta à placa do veículo do Recorrente no SMT percebe-se a multiplicidade de multas por excesso de velocidade, sendo possível perceber que o Recorrente confunde trecho da rodovia **BA535 KM 21 – (VIA PARAFUSO) com o da BA526 KM 16 - (CIA-AEROPORTO)** já que são corredores rodoviários limítrofes e ligados. Neste sentido, em que pese o Recorrente suponha que foi indevidamente atuado no mesmo dia, pelo mesmo equipamento em sentido opostos, tal ilação não procede, por se tratar de multas distintas, registradas em rodovias distintas e em horários diferentes e por óbvio por equipamentos distintos, pois quanto ao AIT impugnado no recurso de N.º **R000252362** o registro da infração se deu pelo o equipamento radar fixo instalado na Rodovia BA535, km 21, sentido decrescente, na cidade de Lauro de Freitas às 11h33minutos, de identificação **FISCAL/FISCAL SPEED n.º FICBN0028, certificado pelo INMETRO sob o n.º 11402325, tendo por data de aferição do equipamento o dia 15/09/2015 com validade certificada pelo INMETRO até 15/09/2016, enquanto que a infração cometida anteriormente pelo Recorrente teve por diferença um pouco mais de 03 minutos de AIT n.º R000252356 estranho a este recurso teve o registro da fiscalização eletrônica na Rodovia BA526, km 16, sentido decrescente da cidade de Salvador às 11h29 minuto que registrou a infração, identificação RADAR FISCAL/ FISCAL SPEED n.º FICBN0027, certificado pelo INMETRO sob o n.º 11400947, tendo por data de aferição do equipamento o dia 15/09/2015 com validade certificada pelo INMETRO até 15/09/2016.** Portanto, todas alegações levantadas pelo Recorrente são infundadas, e portanto, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos, diante da regularidade da autuação, que como vista, trata-se de equipamentos distintos, instalados em rodovias limítrofes porém localizadas cidades distintas, pela proximidade entre elas e ainda considerando a velocidade de 111 km que impunha o Recorrente em seu veículo, é plenamente possível que tenha percorrido o trajeto do KM16 da BA526 até o KM21 da BA535, com base em critérios geográficos e da física.

Apenas para endossar, é bom registrar que o aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 15/09/2015, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP, sendo válida aquela aferição quando da autuação, pois a mesma ocorreu em 03/08/2016.

Assevere-se que os equipamentos são regularmente homologados e certificados e obedecem rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**, sendo esta a resolução aplicável à matéria e vigente, excluindo a regulamentação de toda e qualquer outra anterior, não havendo exigência em tal norma da identificação de faixa de autuação da via em que foi atuado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada,** obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000252362 válido,** mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO,** mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000252362,** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI